



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000536/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.586 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF - Denúncia espontânea
Recorrente BANCO ITAUSAGA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO.

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra BANCO ITAUSAGA S/A foi lavrado Auto de Infração, fls. 15/20, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 44.833,44.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi o recolhimento do IRRF em momento posterior ao vencimento do tributo, desacompanhado da multa de mora, que é exigida no Auto de Infração, com fundamento no seguinte enquadramento legal: art. 160 da Lei nº 5.172/66; arts. 43 e 61 e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96; e art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/02.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/07, onde alega, em apertada síntese, que a multa de mora não é devida em razão da aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, conforme Acórdão DRJ/SP1 nº 16-29.834, de 23/02/2011, fls. 25/30, que está assim ementado:

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 33, o contribuinte apresentou, em 20/04/2011, recurso voluntário, fls. 37/46, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o art. 138 do CTN, ao eximir o contribuinte da responsabilidade sobre a infração tributária espontaneamente denunciada, retira do Estado a base legal para a imposição de penalidade e, conseqüentemente, para a cobrança de multa, quer seja moratória ou punitiva.

- que com a finalidade de comprovar a espontaneidade do pagamento referente ao valor do IRRF, o recorrente anexa aos autos cópia da DCTF original, transmitida em 13/08/2004 e da guia DARF recolhida em 06/08/2004, o que demonstra que o recolhimento foi feito antes de informado, o que caracteriza a existência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima verifica-se que a lide que se impõe gira em torno do alcance da denúncia espontânea, que está disciplinada no art. 138 do Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o contribuinte, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, denuncia o ilícito cometido, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária. Ou seja, não poderá ser dele exigida a multa de mora ou de ofício.

O objetivo do art. 138 do CTN é o de estimular o contribuinte infrator a regularizar a sua situação, denunciando fatos desconhecidos por parte do Fisco, sendo certo que sua conduta – denúncia espontânea – tem por consequência o recolhimento de tributo devido acompanhado dos juros de mora, cujo recolhimento não fora efetuado dentro do prazo legal e que não fosse sua iniciativa, talvez nunca viesse a lhe ser exigido de ofício.

Assim, não configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte apresenta declarações que constituem o crédito tributário, tais como DCTF, DIRPF, Dcomp, etc. e em momento posterior quitam o débito, mediante pagamento ou compensação.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão nº 9202-002.570, de 06/03/2013, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, da relatoria do Conselheiro Elias Sampaio Freire, que está assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 543C DO CPC.

A questão referente à ocorrência de denúncia espontânea já foi matéria controversa no âmbito do STJ, prevalecendo o entendimento, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" Assim sendo, devem ser identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a aplicação, ou não, do instituto da denúncia espontânea, quais sejam: a) se o contribuinte declara e paga a menor, mas retifica o valor da declaração e realiza, concomitantemente, o pagamento integral do valor retificado, deve ser reconhecida a denúncia espontânea; b) se contribuinte declara, mas não paga o tributo na mesma oportunidade, não deve ser reconhecida a denúncia espontânea (Súmula 360/STJ).

No presente caso, o contribuinte apresentou a DCTF correspondente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2004, onde informou débito de R\$ 224.167,20 (principal), cujo vencimento se deu em 07/04/2004 e efetuou o recolhimento da referida quantia acompanhada dos juros de mora devidos em 06/08/2004, antes da data da apresentação da DCTF, sendo certo que o procedimento fiscal, que exigiu do contribuinte a multa de mora, somente teve seu início caracterizado com a ciência do lançamento, que se deu em 20/03/2007, fls. 23. Configura-se, portanto, a denúncia espontânea, sendo indevida a exigência da multa de mora.

Nestes termos, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora